



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2011

SÉRIE 3 ANO III Nº249

Suplemento

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.086, de 28 de dezembro de 2011.

CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECIKLADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, nos termos da legislação tributária específica.

Art.2º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a concessão do Selo Verde, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º A SEMACE poderá exigir a utilização do Selo Verde em cada produto composto por materiais reciclados fabricado por empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem, nos termos previstos em regulamento.

§2º O ônus para aplicação e utilização do Selo Verde nos referidos produtos poderá ser atribuído aos contribuintes de que trata esta Lei.

Art.3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Selo Verde: certificação conferida pela SEMACE por produto que resulte da reciclagem de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes;

III - Resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art.4º Fica instituída a Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para controle, fiscalização e certificação de produtos que sejam compostos por materiais reciclados, conforme disposto em regulamento.

Art.5º É sujeito passivo da TCSV todo empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem.

Art.6º A TCSV é exigida bienalmente, sendo devida por gênero de produto, a depender do porte da empresa e definida nos seguintes valores:

- I - 50 Ufircs para empresário individual;
- II - 100 Ufircs para empresas de pequeno porte;
- III - 200 Ufircs para as demais empresas.

Parágrafo único. São isentas da TCSV as microempresas, assim definidas na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.7º A TCSV não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art.6º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§2º Os débitos relativos à TCSV poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art.8º Os recursos arrecadados com a TCSV terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art.9º O sujeito passivo da TCSV deverá obter a certificação dos produtos mediante pedido junto à SEMACE, acompanhado de laudo técnico elaborado por instituição de pesquisa e tecnologia reconhecida nacionalmente.

Art.10. A alínea “z-1” do inciso I do caput do art.43 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43....

I - ...

z - ...

z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, conforme dispuser regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.” (NR).

Art.11. Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art.12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.091, 28 de dezembro de 2011.

(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante.

Art.2º A campanha, prevista no caput do art.1º desta Lei, terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Art.3º Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do crack pela gestante, a possibilidade de:

- I - acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;
- II - aborto do feto;
- III - o feto vir a nascer de forma prematura e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;
- IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;

V - o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Art.4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

LEI Nº15.092, 28 de dezembro de 2011.
 (Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI O PROGRAMA MINHA NOITE É SHOW DE BOLA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Minha Noite é Show de Bola, na rede estadual de ensino, durante o ano letivo, bem como no período de férias escolares.

Art.2º O objetivo do Programa é promover, estimular, orientar e apoiar atividades culturais, desportivas e de lazer para crianças, adolescentes e jovens da rede estadual de ensino.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
 Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
 SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI Nº15.094, de 29 de dezembro de 2011.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE, PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, nos termos desta Lei, o imóvel descrito e matriculado com o nº46.717 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Zona da Comarca de Fortaleza,

ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, para a instalação do Centro Vocacional Tecnológico – CVT.

Art.2º A presente doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do art.17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art.3º O imóvel doado não poderá ser alienado ou onerado pelo donatário.

Art.4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação.

Art.5º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do §1º do art.17 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.095, de 29 de dezembro de 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, GRATUITAMENTE, O DIREITO DE USO DE BEM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL À DIOCESE DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder à Diocese de Iguatu imóvel destinado à instalação de Campos de Extensão de Instituição de Ensino Superior, promovendo uma qualificação de cidadãos da região, facilitando a sua inserção no mercado de trabalho local.

§1º O imóvel público de que trata o caput deste artigo, assim se descreve:

IMÓVEL: Situado na cidade do Iguatu, na rua Guilherme de Oliveira, S/N, com aproximadamente 1.400,00 m2 de área coberta,

encravado em terreno de forma irregular foreiro a Laisse Cavalcante, limitando-se: Ao Norte: com a referida rua Guilherme de Oliveira, por onde mede 59,40m; Ao Sul: com o Domingos Duarte da Costa, por onde mede 22,55m; Ao Nascente: com Antônio Gomes dos Santos, por onde mede 52,70m e Ao Poente: com Aduauto Fernandes de Oliveira, Joaquim Chagas, Maria de Castro, Antônio Capistrano, José Teixeira Leite, Antônio Teixeira Vigário e José Alves Bezerra, por onde mede 61,80m, adquirido em maior porção na conforme das transcrições nº3.283, 3.306 e 2.307, esta última alterada para 3.313, do Registro de Imóveis de Iguatu.

§2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo de cessão.

Art.2º A cessão prevista no art.1º desta Lei terá duração de 20 (vinte) anos, devendo ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no caput, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.096, de 29 de dezembro de 2011.

ACRESCE O ART.43-A À LEI ESTADUAL Nº12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o art.43-A à Lei nº12.788, de 30 de dezembro de 1997, que vigorará com os seguintes termos:

“Art.43-A. O prazo máximo de vigência, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até mais 1 (um) ano, exclusivamente no sistema metropolitano, a fim de que se conclua os necessários procedimentos licitatórios.

§1º Os aditivos contratuais de prorrogação deverão prever cláusula determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando as transportadoras vencedoras aptas a iniciarem as operações, poderá a administração pública revogar as permissões vigentes, mesmo antes de finalizado o prazo de prorrogação citado no caput.

§2º Os termos de permissão, referentes às áreas cujas licitações eventualmente não sejam finalizadas dentro do período de prorrogação autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, sofrerem nova prorrogação pelo período necessário à conclusão do certame, com o limite máximo de 1 (um) ano.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.097, de 29 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$684,80

(seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.098, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, CONCEDE GANHO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I a XXV.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 08 de dezembro de 2009 e à gratificação prevista no art.3º incisos I e II, da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006;

V - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº74, de 23 de dezembro de 2008;

VII - aos valores da gratificação de serviço extraordinário, previstos na Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

VIII - aos valores da gratificação de policiamento ostensivo, previstos no caput do art.4º da Lei nº14.113, de 15 de maio de 2008;

IX - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º, do art.331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
31	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

Professor do Ensino Superior – ANS – 12 h 594,76

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde – ATS e Serviços Especializados de Saúde -SES

Ref	A partir de 01/01/2012	
	30 horas ATS	20 horas SES
1	229,56	769,12
2	238,73	807,56
3	248,28	847,94
4	258,22	890,36
5	268,56	934,89
6	279,30	981,62
7	290,47	1.030,70
8	302,09	1.082,25
9	314,16	1.136,37
10	326,72	1.193,17
11	339,78	1.252,84
12	353,39	1.315,51
13	367,50	1.381,26
14	382,21	1.450,31
15	397,48	1.522,82
16	413,39	1.598,98
17	429,95	1.678,94
18	447,11	1.762,87
19	465,00	1.851,01
20	483,61	1.943,56
21	502,94	2.040,75
22	523,07	2.142,79
23	543,96	2.249,90
24	565,75	2.362,43
25	588,36	2.480,56
26	611,88	2.604,58
27	636,37	2.734,82
28	661,82	2.871,54
29	688,30	3.015,11
30	715,82	3.165,88
31	744,43	-
32	774,23	-
33	805,19	-
34	837,38	-
35	870,91	-
36	905,71	-
37	941,96	-
38	979,62	-
39	1.018,80	-
40	1.059,56	-

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Nível	A partir de 01/01/2012	
	Valor R\$	
1		2.866,67
2		3.010,01
3		3.160,50
4		3.318,53
5		3.484,46
6		3.658,68
7		3.841,62
8		4.033,69

Nível	A partir de 01/01/2012 Valor R\$
9	4.235,38
10	4.447,16
11	4.669,50
12	4.902,99
13	5.148,13
14	5.405,54
15	5.675,82

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2012	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
------------------------	---	--

Classe	Ref	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	3.581,31	3.948,37
	B	3.760,39	4.145,80
	C	3.948,37	4.353,08
	D	4.145,80	4.701,33
	E	4.353,08	4.936,38
2	A	4.701,33	5.183,20
	B	4.936,38	5.442,36
	C	5.183,20	5.714,52
	D	5.442,36	6.171,65
	E	5.714,52	6.480,24
3	A	6.171,65	6.804,24
	B	6.480,24	7.144,45
	C	6.804,24	7.501,68
	D	7.144,45	8.101,80
	E	7.501,68	8.506,32
4	A	8.101,80	8.932,25
	B	8.506,32	9.378,87
	C	8.932,25	9.847,79
	D	9.378,87	10.241,72
	E	9.847,79	10.651,38

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério Superior - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2012		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	733,54	1.467,07	2.934,13
		B	762,88	1.525,75	3.051,49
		C	793,37	1.586,75	3.173,48
	Assistente	D	872,72	1.745,45	3.490,90
		E	907,65	1.815,30	3.630,60
		F	943,94	1.887,88	3.775,75
		G	981,70	1.963,41	3.926,81
		H	1.020,98	2.041,95	4.083,90
		I	1.123,06	2.246,11	4.492,22
		J	1.167,99	2.335,97	4.671,94
	Adjunto	K	1.214,71	2.429,40	4.858,81
		L	1.263,28	2.526,57	5.053,14
		M	1.313,82	2.627,63	5.255,26
Associado	N	1.445,22	2.890,41	5.780,84	
	O	1.503,02	3.006,04	6.012,07	
Titular	P	1.653,33	3.306,65	6.613,31	

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério – MAG/Superior

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas Venc.
1	1.528,28
2	1.604,68
3	1.684,91
4	1.769,15
5	1.857,62
6	1.950,51

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas Venc.
7	2.048,03
8	2.150,44
9	2.257,96
10	2.370,85
11	2.489,40
12	2.613,86
13	2.744,55
14	2.881,78
15	3.025,87
16	3.177,16
17	3.336,04
18	3.502,83

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério - MAG

Ref	A partir de 01/01/2012	
	20 horas Venc.	40 horas Venc.
1	635,05	1.270,09
2	698,55	1.397,10
3	762,06	1.524,11
4	825,56	1.651,12
5	889,07	1.778,13
6	952,57	1.905,14
7	1.016,07	2.032,14
8	1.079,58	2.159,15
9	1.143,08	2.286,16
10	1.206,59	2.413,17

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais Atividades de
Gestão Pública - AGP e Atividades de Planejamento e Orçamento -
APO

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
A1	519,24	726,93
A2	545,20	763,28
A3	572,46	801,44
A4	601,09	841,52
A5	631,14	883,60
B1	725,79	1.016,10
B2	762,11	1.066,94
B3	800,18	1.120,27
B4	840,20	1.176,28
B5	882,19	1.235,08
C1	1.014,53	1.420,35
C2	1.065,27	1.491,38
C3	1.118,52	1.565,93
C4	1.174,46	1.644,25
C5	1.233,19	1.726,47
D1	1.418,16	1.985,43
D2	1.489,09	2.084,71
D3	1.563,53	2.188,94
D4	1.641,69	2.298,37
D5	1.724,71	2.414,60
E1	2.068,58	2.896,00
E2	2.172,00	3.040,80
E3	2.280,60	3.192,83
E4	2.394,64	3.352,49
E5	2.514,36	3.520,09
F1	2.891,49	4.048,12
F2	3.036,07	4.250,50
F3	3.187,89	4.463,06
F4	3.347,29	4.686,19
F5	3.514,65	4.920,50

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
G1	4.041,83	5.658,58
G2	4.243,94	5.941,50
G3	4.456,14	6.238,58
G4	4.678,94	6.550,52
G5	4.912,87	6.878,03
H1	5.649,82	7.909,73
H2	5.932,28	8.305,20
H3	6.228,92	8.720,47
H4	6.540,34	9.156,49
H5	6.867,38	9.614,31

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Ref.	A partir de 01/01/2012 Vencimento	
	Classe	Vencimento
A	AI	2.896,00
	AII	3.040,80
	AIII	3.192,83
	AIV	3.352,49
	AV	3.520,09
B	BI	4.048,12
	BII	4.250,50
	BIII	4.463,06
	BIV	4.686,19
	BV	4.920,50
C	CI	5.658,58
	CII	5.941,50
	CIII	6.238,58
	CIV	6.550,52
	CV	6.878,03
D	DI	7.909,73
	DII	8.305,20
	DIII	8.720,47
	DIV	9.156,49
	DV	9.614,31

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
A1	684,04	957,67
A2	720,06	1.008,08
A3	757,85	1.061,00
A4	797,74	1.116,84
A5	839,67	1.175,65
B1	883,95	1.237,52
B2	928,14	1.299,39
B3	974,52	1.364,37
B4	1.023,27	1.432,59
B5	1.074,43	1.504,22
C1	1.128,15	1.579,43
C2	1.184,56	1.658,41
C3	1.243,78	1.741,30
C4	1.305,97	1.828,37
C5	1.371,28	1.919,80
D1	1.439,82	2.015,78
D2	1.511,80	2.116,58
D3	1.587,38	2.222,41
D4	1.666,77	2.333,51
D5	1.750,09	2.450,19
E1	1.837,63	2.572,69
E2	1.929,51	2.701,33
E3	2.025,98	2.836,38
E4	2.127,29	2.978,22

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
E5	2.233,65	3.127,06
F1	2.800,14	4.061,28
F2	2.940,14	4.264,37
F3	3.087,13	4.477,56
F4	3.241,50	4.701,45
F5	3.403,58	4.936,52
G1	3.573,77	5.331,45
G2	3.752,44	5.597,99
G3	3.940,06	5.877,91
G4	4.137,04	6.171,77
G5	4.343,92	6.480,38
H1	4.561,12	6.998,82
H2	4.789,17	7.348,77
H3	5.028,60	7.716,22
H4	5.280,05	8.102,02
H5	5.544,04	8.507,11

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2012
		Vencimento
Procurador do Estado	Especial	20.383,65
	A	18.873,75
	B	17.475,71
	C	16.181,21
	D	14.982,60

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2012
		Subsídio
Defensor Público	Substituto	13.805,48
	1ª Entrância	13.805,48
	2ª Entrância	15.186,03
	3ª Entrância	16.704,63
	Entrância Especial	18.375,09
	2ª Grau de Jurisdição	20.212,60

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ Delegados

30 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2012
		Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	8.493,17
	2ª	9.257,55
	3ª	10.090,74
	Especial	10.998,89

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Cargo	Classe	Valor do Subsídio,
		a partir de 01.01.2012
Médico Perito - Legista	1ª	8.113,22
	2ª	8.924,55
	3ª	9.816,99
	Especial	10.798,70

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

40 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2012 Valor Subsídio
Perito Criminal Auxiliar	1ª	2.030,44
Perito Criminal Auxiliar	2ª	2.233,51
Perito Criminal Auxiliar	3ª	2.456,85
Perito Criminal Auxiliar	4ª	2.702,53
Auxiliar de Perícia	1ª	2.030,44
Auxiliar de Perícia	2ª	2.233,51
Auxiliar de Perícia	3ª	2.456,85
Auxiliar de Perícia	4ª	2.702,53
Escrivão de Polícia	1ª	2.273,90
Escrivão de Polícia	2ª	2.501,29
Escrivão de Polícia	3ª	2.751,42
Escrivão de Polícia	Especial	3.026,55
Inspetor de Polícia Civil	1ª	2.273,90
Inspetor de Polícia Civil	2ª	2.501,29
Inspetor de Polícia Civil	3ª	2.751,42
Inspetor de Polícia Civil	Especial	3.026,55
Operador de Telecomunicações Policiais		2.369,56
Técnico de Telecomunicações Policiais		2.649,45
Perito Criminalista	1ª	4.025,36
Perito Criminalista	2ª	5.011,64
Perito Criminalista	3ª	6.469,13
Perito Criminalista	Especial	7.198,31
Perito Legista	1ª	4.025,36
Perito Legista	2ª	5.011,64
Perito Legista	3ª	6.469,13
Perito Legista	Especial	7.198,31
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.025,36
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.011,64
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	6.469,13

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2012	
		GM	GQP/GQB
Coronel	323,29	3.981,69	3.928,08
Tenente Coronel	290,99	3.128,95	3.146,86
Major	274,83	2.510,88	2.470,94
Capitão	258,66	2.175,16	2.136,98
Primeiro-Tenente	242,47	1.498,04	1.461,09
Segundo-Tenente	226,34	1.334,11	1.298,09
Aspirante-a-Oficial	193,98	1.226,46	1.150,15
Subtenente	177,86	1.274,18	1.099,29
Primeiro-Sargento	161,68	1.169,62	970,10
Segundo-Sargento	145,47	1.049,83	870,70
Terceiro-Sargento	129,29	904,80	756,99
Cabo	103,46	928,24	755,45
Soldado	90,54	891,86	736,03
Aluno CFO 3º Ano	97,00	1.348,75	1.099,29
Aluno CFO 2º Ano	64,66	1.187,05	970,10
Aluno CFO 1º Ano	64,66	1.187,05	970,10
Aluno CFSdF	64,66	405,52	322,93

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor R\$, a partir de 01.01.2012
Inspetor Chefe	342,70
Inspetor Chefe Dentista	342,72
Inspetor Chefe Médico	342,72
Inspetor Subchefe	308,44
Inspetor de Divisão	291,35
Inspetor de Seção	274,19
Inspetor de 1ª Classe	257,05
Inspetor de 2ª Classe	239,93
Inspetor de 3ª Classe	205,63
Subinspetor de 1ª Classe	188,53
Subinspetor de 2ª Classe	171,37
Subinspetor R - 4	171,37
Subinspetor de 3ª Classe	154,22

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas	
	ADO	ANS
1	220,73	640,30
2	220,73	672,35
3	220,73	705,94
4	220,73	741,24
5	220,73	778,31
6	226,74	817,23
7	236,19	858,10
8	246,04	900,98
9	256,24	946,04
10	266,93	993,35
11	278,02	1.043,03
12	289,58	1.095,17
13	301,60	1.149,93
14	314,16	1.207,43
15	327,24	1.267,77
16	340,86	1.331,20
17	355,04	1.397,77
18	369,81	1.467,67
19	385,18	1.541,05
20	401,16	1.618,09
21	417,88	1.699,01
22	435,28	1.783,95
23	453,37	1.873,12
24	472,18	1.966,82
25	491,84	2.065,14
26	512,29	2.168,38
27	533,62	2.276,85
28	555,81	-
29	578,90	-
30	602,99	-
31	628,06	-
32	654,16	-
33	681,33	-
34	709,68	-
35	739,17	-
36	769,95	-
37	801,95	-
38	835,28	-
39	870,04	-
40	906,22	-
41	943,90	-
42	983,16	-
43	1.024,03	-
44	1.066,63	-
45	1.110,96	-
46	1.157,18	-
47	1.205,30	-
48	1.255,43	-
49	1.307,65	-
50	1.362,04	-
51	1.418,65	-

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
Universidade Regional do Cariri - URCA
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
31	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Ceará – FUNTELC

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
31	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref	A partir de 01/01/2012	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	264,87	988,88
2	278,14	1.038,34
3	292,02	1.090,27
4	306,61	1.144,76
5	321,95	1.202,01
6	338,08	1.262,12
7	354,97	1.325,22
8	372,70	1.391,47
9	391,34	1.461,05
10	410,91	1.534,10
11	431,47	1.610,80
12	453,05	1.691,35
13	475,69	1.775,90
14	499,47	1.864,69
15	524,46	1.957,95
16	550,70	2.055,87
17	578,20	2.158,63
18	607,12	2.266,55
19	637,45	2.379,89
20	669,32	2.498,89
21	702,79	2.623,81
22	737,93	2.755,01
23	774,82	2.892,76
24	813,57	3.037,42
25	854,25	3.189,30
26	896,99	3.348,77
27	941,81	3.516,18
28	988,88	3.692,04
29	1.038,34	3.876,66
30	1.090,27	4.070,46
31	1.144,76	-
32	1.202,00	-
33	1.262,11	-
34	1.325,22	-
35	1.391,47	-
36	1.461,02	-
37	1.534,11	-
38	1.610,82	-
39	1.691,35	-
40	1.775,90	-

ANEXO XXII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2012		
	Classe	Ref	Valor R\$
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	4.969,72
		2	5.218,23
		3	5.479,12
		4	5.753,08
		5	6.040,74

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	F	1	6.946,85
		2	7.224,71
		3	7.513,72
		4	7.814,24
		5	8.126,82
	G	1	8.939,49
		2	9.073,59
		3	9.209,70
		4	9.347,84
		5	9.488,08
	H	1	9.962,48
		2	10.111,92
		3	10.263,59
		4	10.417,55
		5	10.573,80
	E	1	6.774,83
		2	7.113,56
		3	7.469,26
		4	7.842,71
		5	8.234,85
	F	1	9.058,35
		2	9.511,26
		3	9.986,81
		4	10.486,16
		5	11.010,48
G	1	12.111,51	
	2	12.293,19	
	3	12.477,58	
	4	12.664,76	
	5	12.854,70	
H	1	13.497,45	
	2	13.699,92	
	3	13.905,39	
	4	14.114,01	
	5	14.325,71	

ANEXO XXIII QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2012	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
A	I	1	2.908,91
		2	3.054,36
		3	3.207,07
		4	3.367,42
		5	3.535,80
B	I	1	3.712,57
		2	3.898,21
		3	4.093,10
		4	4.297,74
		5	4.512,63
C	I	1	4.738,26
		2	4.975,16
		3	5.223,86
		4	5.485,06
		5	5.759,32

ANEXO XXIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

40 h

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	911,44
		2	957,01
		3	1.004,86
		4	1.055,09
		5	1.107,85
	B	1	1.163,24
		2	1.221,41
		3	1.282,46
		4	1.346,57
		5	1.413,90

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	C	1	1.484,58
		2	1.558,81
		3	1.636,76
		4	1.717,96
		5	1.803,85
	D	1	1.894,03
		2	1.988,72
		3	2.088,15
		4	2.192,55
		5	2.302,18
	E	1	1.810,40
		2	1.900,61
		3	1.995,64
		4	2.095,41
		5	2.200,19
	F	1	2.310,18
		2	2.425,68
		3	2.546,97
		4	2.674,32
		5	2.808,01
	G	1	2.948,42
		2	3.095,83
		3	3.250,61
		4	3.413,14
		5	3.583,78
H	1	3.762,97	
	2	3.951,10	
	3	4.148,66	
	4	4.356,07	
	5	4.573,86	

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela vencimental da Carreira Segurança Penitenciária

40 h

Referência	A partir de 01/01/2012
	Valor 40 horas
1	1.363,98
2	1.432,92
3	1.504,56
4	1.579,80
5	1.658,78
6	1.741,71
7	1.828,81
8	1.920,24
9	2.016,25
10	2.117,07
11	2.222,93
12	2.334,08
13	2.450,78
14	2.573,32
15	2.702,00
16	2.837,09
17	2.978,94
18	3.127,89
19	3.284,28
20	3.448,49

*** **

LEI Nº15.099, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), em conformidade com os anexos I a XII desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012		Total
	Vencimento	Representação	
DNS - 1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS - 2	267,52	2.675,11	2.942,63
DNS - 3	187,25	1.872,59	2.059,84
DAS - 1	131,08	1.310,77	1.441,85
DAS - 2	98,31	983,09	1.081,40
DAS - 3	73,72	737,28	811,00
DAS - 4	55,30	552,98	608,28
DAS - 5	41,48	414,75	456,23
DAS - 6	31,10	311,06	342,16
DAS - 7	23,34	233,29	256,63
DAS - 8	17,49	174,98	192,47
DNI - 1	13,12	131,22	144,34
DNI - 2	9,84	98,43	108,27
DNI - 3	7,38	73,83	81,21
DNI - 4	5,54	55,37	60,91

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções comissionadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 H
CCR I	14.469,51
CCR II	9.224,34
FCR	2.675,11

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 H
ADAGRI - I	9.193,14
ADAGRI - II	8.273,88
ADAGRI - III	5.822,70
ADAGRI-IV	5.094,87

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
ADECE I	10.470,83
ADECE II	7.900,16
ADECE III	5.293,71
ADECE IV	4.234,96

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará - IPECE

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
IPECE I	10.852,13
IPECE II	8.139,10
IPECE III	6.330,43
IPECE IV	3.780,16

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
IDECI I	10.335,37
IDECI II	7.751,53
IDECI III	6.028,98

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela da Função Comissionada Superior da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 h
FCS 1	5.493,13
FCS 3	1.872,59
FC 1	1.310,77
FC 2	983,09
FC 3	737,28
FC 4	552,98

ANEXO VIII – A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE
29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 – 40 h
ETICE I	8.739,86
ETICE II	2.775,40
ETICE III	1.943,19
ETICE IV	1.359,53

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – METROFOR

Cargo	Nível	A partir de 01/01/2012
Diretor-Presidente	D1	10.843,26
Diretor	D2	8.132,46
Assessor jurídico	N1	6.852,91
Auditor interno	N1	6.852,91
Assessor técnico	N1	6.852,91
Secretário geral	N1	6.852,91
Gerente	N1	6.852,91
Técnico pleno	N2	3.160,80
Técnico júnior	N3	1.896,49

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29
DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gás do Ceará
CEGÁS

A partir de 01/01/2012

Cargo	Vencimento	Representação	Remuneração
Gerente	3.548,91	2.967,63	6.516,54
Assessor	3.548,91	2.967,63	6.516,54
Coordenador	3.548,91	1.303,30	4.852,21
Auditor Interno	3.548,91	1.303,30	4.852,21
Secretaria Diretoria	1.598,90	1.048,29	2.647,19

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos COGERH

A partir de 01/01/2012

Cargo	Valor (R\$)
Diretor-presidente	9.436,59
Diretor	8.365,36
Assessor de Comunicação e Marketing	5.019,21
Assessor Jurídico	6.692,28
Assistente de Presidência	5.019,21
Assistente de Diretoria	5.019,21
Assistente Jurídico	5.019,21
Chefe de Gabinete	5.019,21
Coordenador de Auditoria Interna	3.346,16
Coordenador de Núcleo	3.346,16
Gerente	5.019,21
Supervisor de Projetos	5.019,21

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará CEARÁPORTOS

Cargo	A partir de 01/01/2012
Diretor-Presidente	10.229,29
Diretoria	7.671,96
Assessor Executivo	6.465,01
Coordenador	5.172,01

*** **

LEI Nº15.100, de 29 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e cargos equiparados ao de Secretário, passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A remuneração dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A remuneração do cargo de Coordenador Especial passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A remuneração dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A remuneração dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A remuneração das Funções de Confiança de Presidente e Diretores da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, e da Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo seus efeitos que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Secretário de Estado	14.107,85
Secretário Adjunto	10.580,89
Secretário Executivo	10.580,89

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTS.2º, 3º E 4º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	14.107,85
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	10.580,89
Coordenador Especial	10.580,89
Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador	14.107,85
Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador	10.580,89

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Controlador Geral de Disciplina	14.107,85
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	10.580,89
Secretário Executivo de Disciplina	10.580,89

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.6º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO – CAGECE	A partir de 01/01/2012 Representação
Diretor-presidente	14.107,85
Diretor	10.580,89

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO – CEGÁS	A partir de 01/01/2012 Representação
Diretor-presidente	14.107,85
Diretor	10.580,89

*** **

LEI Nº15.101, 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I e II desta lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma do anexo III desta lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta lei.

Art.4º. A partir de 1º de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2012, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	634,10	1.268,26	2.536,54
2	665,79	1.331,67	2.663,37
3	699,08	1.398,25	2.796,53
4	734,04	1.468,14	2.936,34
5	770,73	1.541,55	3.083,17
6	809,27	1.618,63	3.237,32
7	849,71	1.699,55	3.399,18
8	892,18	1.784,53	3.569,13
9	936,79	1.873,75	3.747,60
10	983,62	1.967,44	3.934,96
11	1.032,81	2.065,80	4.131,71
12	1.084,45	2.169,06	4.338,30
13	1.138,67	2.277,51	4.555,21
14	1.195,59	2.391,40	4.782,96
15	1.255,37	2.510,94	5.022,11
16	1.318,14	2.636,49	5.273,21
17	1.384,05	2.768,32	5.536,87
18	1.453,24	2.906,72	5.813,72
19	1.525,89	3.052,07	6.104,39
20	1.602,18	3.204,67	6.409,58

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.633,35	3.626,03
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.470,03	3.263,46

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.209,84	5.209,84
TCE-2	3.646,28	3.646,28
TCE-3	2.552,54	2.552,54
TCE-4	1.902,40	1.902,40
TCE-5	1.375,14	1.375,14
TCE-6	1.145,97	1.145,97

*** **

LEI Nº15.102, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos anexos I, II, V e VII, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio, pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

(Art.1º da Lei nº13.551, de 29 de dezembro de 2004)

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	472,20
AJ-19	495,81
AJ-20	520,60
AJ-21	546,63
AJ-22	573,96
AJ-23	602,66
AJ-24	632,79
AJ-25	664,43
AJ-26	697,65
AJ-27	732,54
AJ-28	769,16
AJ-29	807,62
AJ-30	848,00
AJ-31	890,40
AJ-32	934,92
AJ-33	981,67
AJ-34	1.030,75
AJ-35	1.082,29
AJ-36	1.136,41
AJ-37	1.193,23
AJ-38	1.252,89
AJ-39	1.315,53

REF. AJ	Vencimento Base (R\$)	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
AJ-40	1.381,31	AJ-49	2.142,86
AJ-41	1.450,37	AJ-50	2.250,01
AJ-42	1.522,89	AJ-51	2.362,51
AJ-43	1.599,04	AJ-52	2.480,63
AJ-44	1.678,99	AJ-53	2.604,66
AJ-45	1.762,94	AJ-54	2.734,90
AJ-46	1.851,08	AJ-55	2.871,64
AJ-47	1.943,64	AJ-56	3.015,22
AJ-48	2.040,82	AJ-57	3.165,98

ANEXO II

(Art.10, §2º da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.858,43	A	1	2.351,69	A	1	1.170,92
	2	3.997,33		2	2.448,11		2	1.218,93
	3	4.141,24		3	2.548,48		3	1.268,90
	4	4.290,32		4	2.652,97		4	1.320,93
B	1	4.444,77	B	1	2.761,74	B	1	1.375,09
	2	4.604,79		2	2.874,97		2	1.431,47
	3	4.770,56		3	2.992,85		3	1.490,16
	4	4.942,30		4	3.115,55		4	1.551,25
	5	5.120,22		5	3.243,29		5	1.614,85
C	1	5.304,55	C	1	3.376,27	C	1	1.681,06
	2	5.495,51		2	3.514,69		2	1.749,99
	3	5.693,35		3	3.658,80		3	1.821,74
	4	5.898,31		4	3.808,81		4	1.896,43
	5	6.110,65		5	3.964,97		5	1.974,18
	6	6.330,63		6	4.127,53		6	2.055,12
ESPECIAL	1	6.558,54	ESPECIAL	1	4.296,76	ESPECIAL	1	2.139,38
	2	6.794,64		2	4.472,93		2	2.227,10
	3	7.039,25		3	4.656,32		3	2.318,41
	4	7.292,66		4	4.847,23		4	2.413,46
	5	7.555,20		5	5.045,96		5	2.512,41
	6	7.827,19		6	5.252,85		6	2.615,42
	7	8.108,97		7	5.468,21		7	2.722,65
	8	8.400,89		8	5.692,41		8	2.834,28

ANEXO II

(Art.10, §2º da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.144,58	A	1	3.135,58	A	1	1.561,22
	2	5.329,78		2	3.264,14		2	1.625,23
	3	5.521,66		3	3.397,97		3	1.691,86
	4	5.720,44		4	3.537,29		4	1.761,23
B	1	5.926,37	B	1	3.682,31	B	1	1.833,44
	2	6.139,72		2	3.833,29		2	1.908,61
	3	6.360,75		3	3.990,45		3	1.986,87
	4	6.589,74		4	4.154,06		4	2.068,33
	5	6.826,97		5	4.324,38		5	2.153,13
C	1	7.072,74	C	1	4.501,68	C	1	2.241,41
	2	7.327,36		2	4.686,25		2	2.333,30
	3	7.591,14		3	4.878,38		3	2.428,97
	4	7.864,43		4	5.078,40		4	2.528,56
	5	8.147,54		5	5.286,61		5	2.632,23
	6	8.440,86		6	5.503,36		6	2.740,15
ESPECIAL	1	8.744,73	ESPECIAL	1	5.729,00	ESPECIAL	1	2.852,50
	2	9.059,54		2	5.963,89		2	2.969,45
	3	9.385,68		3	6.208,41		3	3.091,20
	4	9.723,57		4	6.462,95		4	3.217,93
	5	10.073,61		5	6.727,93		5	3.349,87
	6	10.436,26		6	7.003,78		6	3.487,21
	7	10.811,97		7	7.290,93		7	3.630,19
	8	11.201,20		8	7.589,86		8	3.779,03

ANEXO II
(Art.6, §4º da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	2.572,28
	2	2.664,88
	3	2.760,82
	4	2.860,21
B	1	2.963,17
	2	3.069,85
	3	3.180,36
	4	3.294,86
	5	3.413,47
C	1	3.536,36
	2	3.663,67
	3	3.795,56
	4	3.932,20
	5	4.073,76
	6	4.220,41
ESPECIAL	1	4.372,35
	2	4.529,75
	3	4.692,82
	4	4.861,76
	5	5.036,79
	6	5.218,11
	7	5.405,96
	8	5.600,58

ANEXO V
(Art.32, §1º da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.526,64	9.331,35
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	3.954,30	8.151,47
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	3.954,30	8.151,47
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	3.954,30	8.151,47
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	3.954,30	8.151,47
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.545,59	7.308,97
DIS-1	Direção Judiciária Superior 1	858,88	7.975,50
DIS-2	Direção Judiciária Superior 2	576,15	5.350,22
DIS-3	Direção Judiciária Superior 3	403,32	3.745,15
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	282,30	2.621,55
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	211,74	1.966,18
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	158,79	1.474,56
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	119,09	1.105,95
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	89,33	829,51

ANEXO VII
(Art.38 da Lei nº14.786, de 13.08.2010)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL					
FPJ/NS	30 HORAS		40 HORAS		
	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
3.858,43	2.351,69	1.170,92	5.144,58	3.135,58	1.561,22
3.997,33	2.448,11	1.218,93	5.329,78	3.264,14	1.625,23
4.141,24	2.548,48	1.268,90	5.521,66	3.397,97	1.691,86
4.290,32	2.652,97	1.320,93	5.720,44	3.537,29	1.761,23
4.444,77	2.761,74	1.375,09	5.926,37	3.682,31	1.833,44
4.604,79	2.874,97	1.431,47	6.139,72	3.833,29	1.908,61
4.770,56	2.992,85	1.490,16	6.360,75	3.990,45	1.986,87
4.942,30	3.115,55	1.551,25	6.589,74	4.154,06	2.068,33
5.120,22	3.243,29	1.614,85	6.826,97	4.324,38	2.153,13
5.304,55	3.376,27	1.681,06	7.072,74	4.501,68	2.241,41
5.495,51	3.514,69	1.749,99	7.327,36	4.686,25	2.333,30
5.693,35	3.658,80	1.821,74	7.591,14	4.878,38	2.428,97
5.898,31	3.808,81	1.896,43	7.864,43	5.078,40	2.528,56
6.110,65	3.964,97	1.974,18	8.147,54	5.286,61	2.632,23
6.330,63	4.127,53	2.055,12	8.440,86	5.503,36	2.740,15
6.558,54	4.296,76	2.139,38	8.744,73	5.729,00	2.852,50

GRUPO OPERACIONAL

FPJ/NS	30 HORAS		40 HORAS		
	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
6.794,64	4.472,93	2.227,10	9.059,54	5.963,89	2.969,45
7.039,25	4.656,32	2.318,41	9.385,68	6.208,41	3.091,20
7.292,66	4.847,23	2.413,46	9.723,57	6.462,95	3.217,93
7.555,20	5.045,96	2.512,41	10.073,61	6.727,93	3.349,87
7.827,19	5.252,85	2.615,42	10.436,26	7.003,78	3.487,21
8.108,97	5.468,21	2.722,65	10.811,97	7.290,93	3.630,19
8.400,89	5.692,41	2.834,28	11.201,20	7.589,86	3.779,03

*** **

LEI Nº15.103, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V E FIXA O SUBSÍDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como: Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1º, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art.3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1º, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art.4º O subsídio mensal do cargo de Auditor (art.79, §4º, Constituição Estadual de 1989), de que trata a Lei nº14.510, de 18 de novembro de 2009, com revisão dada pela Lei nº14.761, de 30 de julho de 2010, fica fixado em R\$22.911,73 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e três centavos), a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO(222%)
SECRETÁRIO	1.577,39	3.501,80
SUBSECRETÁRIO	1.420,10	3.152,63

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	634,13	1.268,27	2.536,55
	B	665,82	1.331,70	2.663,39
	C	699,11	1.398,26	2.796,54
	D	734,06	1.468,17	2.936,36
	E	770,75	1.541,58	3.083,19
II	A	809,29	1.618,65	3.237,34
	B	849,74	1.699,57	3.399,21
	C	892,22	1.784,54	3.569,15
	D	936,82	1.873,77	3.747,61
	E	983,66	1.967,45	3.934,98
III	A	1.032,84	2.065,81	4.131,73
	B	1.084,48	2.169,10	4.338,32
	C	1.138,70	2.277,54	4.555,22
	D	1.195,62	2.391,41	4.782,98
	E	1.255,40	2.510,97	5.022,13
IV	A	1.318,17	2.636,51	5.273,23
	B	1.384,07	2.768,34	5.536,88
	C	1.453,26	2.906,75	5.813,73
	D	1.525,92	3.052,08	6.104,40
	E	1.602,20	3.204,68	6.409,60

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
TCM-1	4.994,19	4.994,19
TCM-2	4.369,92	4.369,92
TCM-3	3.121,37	3.121,37
TCM-4	2.060,10	2.060,10
TCM-5	1.685,53	1.685,53
TCM-6	1.248,55	1.248,55

*** **

LEI Nº15.104, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art.2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - aos valores previstos no Ato Normativo nº226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; §1º. do art.155. da Lei nº9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art.3º. da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº12.991, de 30 de dezembro de 1999.

Art.4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$684,80 (seiscentos e

oitenta e quatro reais e oitenta centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1º do art.22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art.6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do §2º. do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.7º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.8º A vantagem pessoal de que tratam as Leis nº10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991 e a vantagem estatuída no §1º. do art.155, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, percebidas pelos servidores ativos e inativos do Quadro II – Poder Legislativo, são alcançadas pelos reajustes previstos pelas Leis nº12.842, de 14 de julho de 1998, 13.039, de 30 de julho de 2000, 13.154, de 18 de setembro de 2001 e 14.187, de 30 de julho de 2008.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.104,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/01/2012

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	220,73	391,55
2	231,76	411,16
3	243,35	431,80
4	255,52	453,26
5	268,29	475,93
6	281,71	499,73
7	295,78	524,67
8	310,58	550,98
9	326,10	578,47
10	342,43	607,46
11	359,54	637,79
12	377,52	669,68
13	396,39	703,15
14	416,22	738,11
15	437,03	775,01
16	458,88	813,68
17	481,83	854,43
18	505,93	897,12
19	531,22	941,94
20	557,80	988,99
21	585,70	1.038,47
22	614,96	1.090,34
23	645,73	1.144,87
24	678,02	1.202,05
25	711,91	1.262,11
26	747,51	1.325,17
27	784,90	1.391,42
28	824,14	1.460,96
29	865,35	1.533,98
30	908,61	1.610,66
31	954,05	-
32	1.001,76	-
33	1.051,84	-
34	1.104,43	-
35	1.159,66	-
36	1.217,63	-
37	1.278,52	-
38	1.342,44	-
39	1.409,58	-
40	1.480,06	-

*** **

LEI Nº15.105, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, de conformidade com o anexo único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.105,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
A PARTIR DE 1º/01/2012

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS - 2	267,52	2.675,11	2.942,63
DNS - 3	187,25	1.872,59	2.059,84
DAS - 1	131,08	1.310,77	1.441,85
DAS - 2	98,31	983,09	1.081,40
DAS - 3	73,72	737,28	811,00
DAS - 4	55,30	552,98	608,28

*** **

LEI Nº15.106, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora).

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ACESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo passa a ser a constante do anexo único desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º Fica vedada a percepção, pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art.1º, da gratificação instituída pelo art.3º, da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.106,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

A PARTIR DE 1º/01/2012

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	14.107,85
Diretor Adjunto Operacional	10.580,89
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	10.580,89
Chefe do Gabinete da Presidência	10.580,89
Assessor Jurídico e de Relações	10.580,89
Institucionais da Presidência	
Procurador	10.580,89
Auditor Interno da Controladoria	10.580,89
Diretor do Núcleo de Televisão	10.580,89

*** **

LEI Nº15.107, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora).

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$14.107,85 (quatorze mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Art.2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$9.405,23 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.108, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART.1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.900,64	3.335,74	3.836,10	4.411,51
2	3.045,67	3.502,52	4.027,90	4.632,09
3	3.197,96	3.677,65	4.229,30	4.863,69
4	3.357,86	3.861,53	4.440,76	5.106,88
5	3.525,75	4.054,61	4.662,80	5.362,22
6	3.702,04	4.257,34	4.895,94	5.630,33
7	3.887,14	4.470,21	5.140,74	5.911,85
8	4.081,49	4.693,72	5.397,78	6.207,44
9	4.285,57	4.928,40	5.667,66	6.517,81
10	4.499,85	5.174,82	5.951,05	6.843,71
11	4.724,84	5.433,57	6.248,60	7.185,89
12	4.961,08	5.705,24	6.561,03	7.545,18
13	5.209,14	5.990,51	6.889,08	7.922,44
14	5.469,59	6.290,03	7.233,54	8.318,57
15	5.743,07	6.604,53	7.595,21	8.734,49
16	6.030,23	6.934,76	7.974,97	9.171,22
17	6.331,74	7.281,50	8.373,72	9.629,78
18	6.648,32	7.645,57	8.792,41	10.111,27
19	6.980,74	8.027,85	9.232,03	10.616,83
20	7.329,78	8.429,24	9.693,63	11.147,67

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART.1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1.730,74	1.990,35	2.288,90	2.632,23
2	1.817,27	2.089,86	2.403,34	2.763,84
3	1.908,14	2.194,36	2.523,51	2.902,04
4	2.003,54	2.304,07	2.649,69	3.047,14
5	2.103,72	2.419,28	2.782,17	3.199,50
6	2.208,91	2.540,24	2.921,28	3.359,47
7	2.319,35	2.667,25	3.067,34	3.527,44
8	2.435,32	2.800,62	3.220,71	3.703,82
9	2.557,08	2.940,65	3.381,74	3.889,01
10	2.684,94	3.087,68	3.550,83	4.083,46
11	2.819,19	3.242,06	3.728,37	4.287,63
12	2.960,15	3.404,17	3.914,79	4.502,01
13	3.108,15	3.574,38	4.110,53	4.727,11
14	3.263,56	3.753,09	4.316,06	4.963,47
15	3.426,74	3.940,75	4.531,86	5.211,64
16	3.598,08	4.137,79	4.758,45	5.472,22
17	3.777,98	4.344,68	4.996,38	5.745,83
18	3.966,88	4.561,91	5.246,20	6.033,13
19	4.165,22	4.790,01	5.508,51	6.334,78
20	4.373,48	5.029,51	5.783,93	6.651,52

ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART.3º DESTA LEI)

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS-2	267,51	2.675,12	2.942,63
DNS-3	187,26	1.872,57	2.059,84
DAS-1	131,08	1.310,78	1.441,86
DAS-2	98,31	983,09	1.081,41
DAS-3	73,72	737,28	811,01
DAS-4	55,30	552,98	608,27
DAS-5	41,47	414,75	456,23
DAS-6	31,10	311,07	342,18

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº106, de 28 de dezembro de 2011.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O §7º do art.18, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18....

§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.” (NR).

Art.2º O art.21 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si." (NR).

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA ESPECIAL DA COPA 2014

O(A) SECRETÁRIO ESPECIAL DA COPA 2014 DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **SILVIO ANDRE MARQUES VASCONCELOS**, matrícula 000013-17, lotado(a) no(a) COORDENADORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA ESPECIAL DA COPA 2014 a partir de 30 de Novembro de 2011. SECRETARIA ESPECIAL DA COPA 2014, em Fortaleza, 20 de 12 de 2011.

Ferruccio Petri Feitosa

SECRETÁRIO ESPECIAL DA COPA 2014

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

O(A) SECRETÁRIO(A) DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **PAULO ROBERTO RABELO DA SILVA**, matrícula 430602-1X, lotado(a) no(a) CASA DE PRIVAÇÃO PROVISÓRIA DE LIBERDADE PROFESSOR JOSÉ JUCÁ NETO, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE PRISIONAL, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a)

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA a partir de 30 de Novembro de 2011. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.

Mariana Lobo Botelho Albuquerque

SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea 'a' da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) **JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**, matrícula 472542-13, lotado(a) no(a) CASA DE PRIVAÇÃO PROVISÓRIA DE LIBERDADE PROFESSOR JOSÉ JUCÁ NETO, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de AUXILIAR TÉCNICO, símbolo DAS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA a partir de 30 de Novembro de 2011. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.

Mariana Lobo Botelho Albuquerque

SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições a que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o Decreto Nº30.442 de 11 de Fevereiro de 2011 e publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de Fevereiro de 2011, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **GLAUCIVANDO SILVA**, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de SUPERVISOR DE NÚCLEO, símbolo DAS-1 lotado(a) no(a) NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA IV, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA a partir de 01 de Novembro de 2011. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.

Mariana Lobo Botelho Albuquerque

SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA

O(A) SECRETÁRIO(A) DA PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **RAQUEL TEIXEIRA AMORA DE SOUSA**, matrícula 000013-17, lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE ORDENAMENTO, CONTROLE E REGISTRO, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de COORDENADOR, símbolo DNS-2 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA a partir de 30 de Novembro de 2011. SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA, em Fortaleza, 20 de 12 de 2011.

Flávio Bezerra da Silva

SECRETÁRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DA PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do

Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o Decreto Nº30.440 de 11 de Fevereiro de 2011, e publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de Fevereiro de 2011, **RESOLVE NOMEAR, RAQUEL TEIXEIRA AMORA DE SOUSA**, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de COORDENADOR, símbolo DNS-2 lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA, a partir de 01 de Dezembro de 2011. SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA, em Fortaleza, 20 de 12 de 2011.

Flávio Bezerra da Silva
SECRETÁRIO DA PESCA E AQUICULTURA
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR SEM EFEITO**, por inclusão de novo beneficiário, o ato datado de 22 de julho de 2011, às fls. 29, do processo nº11402586-0 do Sistema de Protocolo Único - SPU, publicado no DOE de 26/07/2011, que versa sobre a concessão de uma **pensão** previdenciária provisória no valor de R\$14.391,38 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) a **ROSA MARIA ALMEIDA DO AMARAL**, CPF 026.460.053.34, viúva, do ex-servidor JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA, CPF 002.169.763.91, aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no cargo de Desembargador, matrícula nº200012.1.5 com óbito em 27/05/2011. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 29 de novembro de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR SEM EFEITO**, por inclusão de novo beneficiário, o ato datado de 05 de agosto de 2011, às fls. 42, do processo nº11401858-8 do Sistema de Protocolo Único - SPU, publicado no DOE de 11/10/2011, que versa sobre a concessão de uma **pensão** previdenciária provisória no valor de R\$6.476,34 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a **MARGARIDA MARIA VIANA LIMA**, CPF 164.417.533.91, divorciada com pensão no percentual de 45%, do ex-servidor JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA, CPF 002.169.763.91, aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no cargo de Desembargador, matrícula nº200012.1.5 com óbito em 27/05/2011. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 29 de novembro de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea 'a' da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO**, o(a) servidor(a) **DANYEL BEZERRA DE BARROS**, matrícula 600723-10, lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO a partir de 30 de Novembro de 2011. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 21 de 12 de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições a que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos

do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o Decreto Nº30.600 de 15 de Julho de 2011 e publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de Julho de 2011, **RESOLVE NOMEAR**, o(a) servidor(a) **REJANE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, símbolo DAS-1 lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO a partir de 01 de Dezembro de 2011. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 21 de 12 de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o Decreto Nº30.600 de 15 de Julho de 2011, e publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de Julho de 2011, **RESOLVE NOMEAR, MABEL CORREIA MARQUES THEOPHILO**, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, símbolo DAS-1 lotado(a) no(a) CÉLULA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE COMPRAS, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir de 01 de Dezembro de 2011. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 21 de 12 de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

PORTARIA Nº1219/2011 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** o Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, **FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO GOMES**, matrícula nº169299.1.3, a **viajar** à cidade de Rio de Janeiro-RJ, nos dias 30 de novembro a 02 de dezembro de 2011, a fim de participar do WORKSHOP TÉCNICO BROADCAST - TI - TELECOM, concedendo-lhe duas (02) diárias e meia, no valor unitário de R\$236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$887,10 (oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor de R\$236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$1.123,66 (hum mil, cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), e passagem aérea para o trecho: FORTALEZA/RIO DE JANEIRO/FORTALEZA no valor de R\$2.087,93 (dois mil, oitenta e sete reais e noventa e três centavos) perfazendo um total geral de R\$3.211,59 (três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b §§1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; Classe II, do Anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 29 de novembro de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº1279/2011 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, o inciso III do art.17, art.39 e §2º e 3º do art.40, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE NOMEAR** a servidora **MARISIA FERREIRA GUERRA**, ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, Classe F, Referência 2, matrícula 002756.1.1, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de **ORIENTADOR DE CÉLULA**, símbolo DNS-3, lotada na CÉLULA DE CONTROLE DE CARGOS - CECAC, integrante da estrutura organizacional da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

DO ESTADO DO CEARÁ, em SUBSTITUIÇÃO ao titular RENATA FIRMEZA SOARES MOTA, em virtude de Licença Médica, a partir de 13 de dezembro de 2011 até ulterior deliberação. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº1318/2011 - O SECRETARIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na SDP Nº001/2010 PNAGE/BID/SEPLAG, referente ao SHOPPING nº2011005/CEL04/SEPLAG/CE, cujo objeto é a “contratação de empresa, especializada na prestação de serviços em tecnologia de banco de dados”, nas seguintes atividades: a) Aplicação de patch para atualização de versão do banco de dados para a mais atual; b) Avaliação, análise de performance e configuração nos servidores de produção e standby; c) Avaliação e reformulação dos modelos de backup utilizados, bem como os planos de recuperação dos servidores de produção e standby; d) Repasse de conhecimento de todas as modificações implementadas; e e) Todas as modificações de configurações implementadas devem ser devidamente documentadas comparando a configuração encontrada com a configuração realizada, RESOLVE: Art.1º. Criar a Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas e Financeiras e Recursos Administrativos dos Serviços de Consultoria (pessoa jurídica) para dar suporte aos sistemas corporativos do Governo do Estado do Ceará. Art.2º. Designar os **SERVIDORES JOÃO ALCIDES DE OLIVEIRA GUERRA; FRANCISCO JOSÉ BARBOSA PINHEIRO e ALBERTO DE SOUZA MELO FILHO**, todos lotados na Secretaria do Planejamento e Gestão para, sob a coordenação do primeiro, **comporem a Comissão de Avaliação**. Art.3º. A Comissão terá o prazo de 20 dias, contados da publicação desta Portaria, para apresentar Relatório de Avaliação Técnica e 10 dias, a partir do recebimento das propostas financeiras, para apresentar o Relatório de Avaliação Financeira e Relatório Final. Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

**EDITAL Nº50/2011 – SEPLAG/SEJUS
CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO
CONCURSO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ – 2011**

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E A SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **tornam públicas as seguintes informações relativas à convocação para os dias 07 e 08 de janeiro de 2012, visando à realização da Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade)** – Etapa da 2ª Fase do Concurso Público para Agente Penitenciário do Estado do Ceará, regulamentado pelo Edital Nº29/2011 - SEPLAG/SEJUS, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de setembro de 2011:

1. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

- 1.1. A Etapa da Avaliação Psicológica do Concurso mencionado no preâmbulo deste Edital está disciplinada pela Portaria Nº444-A/2011-SEJUS de 31 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 2011 e pelo Edital Nº29/2011 - SEPLAG/SEJUS, de regulamentação do Certame.
- 1.1.1. A Avaliação Psicológica de presença obrigatória e caráter eliminatório, será realizada sob a responsabilidade técnico e operacional da Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) por intermédio da Comissão Executiva do Vestibular da Universidade Estadual do Ceará (CEV/UECE).
- 1.1.2. A Avaliação Psicológica será realizada em 2 (duas) oportunidades, devendo o candidato obter êxito em uma delas, sob pena de ser considerado Inapto nesta Etapa do Concurso, sendo que entre a 1ª e a 2ª Oportunidade deverá transcorrer um prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

1.1.3. A Avaliação Psicológica tem por objetivo a análise e a avaliação do perfil psicológico e de atributos individuais, mediante técnicas que busquem o conhecimento das condições de adaptabilidade do indivíduo no desempenho das atividades que compõem as atribuições do cargo de Agente Penitenciário, inclusive para portar arma de fogo.

1.1.4. A Avaliação Psicológica será realizada por equipe formada, dentre outros, por profissionais com habilitação legal na área de psicologia, e acontecerá exclusivamente na cidade de Fortaleza – Ceará, em data, horário e local a serem estabelecidos.

1.2. Os atributos Psicológicos a serem avaliados nos candidatos ao cargo de Agente Penitenciário são adaptabilidade, agressividade, atenção concentrada, ativação, controle emocional, inteligência, produtividade, sociabilidade, tolerância à frustração e assertividade.

1.3. Na avaliação dos atributos individuais será conferido um dos seguintes parâmetros:

I – Elevado (excelente): o candidato apresenta o atributo com níveis muito acima do que a mediana da população;

II – Bom: o candidato apresenta o atributo com níveis acima do que a mediana da população;

III – Adequado (mediano): o candidato apresenta o atributo nos mesmos níveis do que a mediana da população;

IV – Insuficiente (diminuído): o candidato apresenta o atributo com níveis abaixo da mediana da população, podendo ter dificuldades no desempenho das atribuições do cargo;

V – Ausente: o candidato não conseguiu apresentar o atributo podendo ter sérias dificuldades no desempenho das atribuições do cargo.

1.4. No Anexo Único deste Edital consta a tabela com os atributos psicológicos individuais e suas descrições, os possíveis parâmetros resultantes das avaliações dos atributos e o mínimo necessário em cada um dos atributos, para o bom desempenho das atividades do ocupante do cargo de Agente Penitenciário do Estado do Ceará.

1.4.1. A banca examinadora deverá utilizar testes psicológicos de inteligência, de personalidade e de aptidões validados em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução Nº02/2003–CFP, de 24 de março de 2003.

1.4.2. Cada teste será aplicado aos candidatos sob a responsabilidade de, pelo menos, 01 (um) psicólogo e o laudo individual do resultado da avaliação psicológica de cada candidato será da responsabilidade de 03 (três) psicólogos da equipe credenciada.

1.5. O resultado da Avaliação Psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos instrumentos psicológicos utilizados, que deverão ser relacionados com as atribuições do cargo de agente penitenciário que consistem de vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais.

1.5.1. Para o resultado da Avaliação Psicológica serão adotadas quatro menções:

I - Apto — para o candidato que, avaliado pela equipe de psicólogos, demonstrar possuir todos os parâmetros mínimos de avaliação dos atributos psicológicos compatíveis com as atividades inerentes ao exercício do cargo de Agente Penitenciário.

II - Inapto Temporário (1ª Oportunidade) — para o candidato que não alcançou os parâmetros mínimos de avaliação dos atributos individuais, ou para aquele que não compareceu à avaliação ou que dela desistiu.

III - Inapto Temporário (2ª Oportunidade) — para o candidato participante da Avaliação Psicológica (2ª Oportunidade) cujos testes analisados pela Banca Examinadora tenham sido inconclusivos com relação ao seu perfil psicológico.

IV - Inapto — para o candidato que, após a realização da Avaliação Psicológica (2ª Oportunidade) não alcançar os parâmetros mínimos de avaliação dos atributos individuais.

- 1.5.2. O candidato considerado Inapto Temporário na 1ª Oportunidade da Avaliação Psicológica será convocado para a 2ª Oportunidade sem necessitar de interposição de recurso administrativo.
- 1.6. O candidato Inapto Temporário na 2ª Oportunidade, em conformidade com o disposto no subitem 1.5.1 deste Edital, deverá ser submetido à Avaliação com novos testes de personalidade em outra data para que a Banca Examinadora, diante de elementos colhidos em novos testes, possa decidir com relação a sua aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo de Agente Penitenciário.
- 1.7. Será assegurado ao candidato Inapto conhecer as razões que determinaram a inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso.
- 1.7.1. Para os recursos serão adotados os procedimentos que constam dos subitens 11.11, 11.12, 11.13, 11.14 e 11.15 do Edital Nº29/2011 - SEPLAG/SEJUS que regulamenta o Certame.
- 1.7.2. Na entrevista devolutiva para o conhecimento das razões da inaptidão, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo por ele contratado, e que seja devidamente inscrito em Conselho Regional de Psicologia.
- 1.7.3. Não será permitida ao candidato, nem ao psicólogo contratado, a retirada ou reprodução dos materiais dos testes psicológicos utilizados durante a avaliação psicológica.
- 1.7.4. O psicólogo contratado somente poderá ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica do candidato na presença de um psicólogo integrante da banca examinadora.
- 1.8. O candidato considerado Inapto na Avaliação Psicológica, que após o recurso tiver mantida sua inaptidão será eliminado do Concurso.
- 1.9. A inaptidão na avaliação psicológica não significa incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando tão somente, que o avaliado não atendeu à época da avaliação aos parâmetros mínimos previamente estabelecidos na aferição dos atributos constantes do Anexo Único deste Edital e do Anexo Único da Portaria Nº444-A/2011-SEJUS, já referida anteriormente.
- 2. DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (1ª OPORTUNIDADE)**
- 2.1. Ficam convocados para a Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) os candidatos convocados pelo Comunicado Nº095/2011-CEV/UECE, de 24 de novembro de 2011 e pelo Edital Nº48/2011-SEPLAG/SEJUS, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará de 12 de dezembro de 2011, para o Exame Médico e para o Exame Odontológico da Inspeção de Saúde do Concurso Público para Agente Penitenciário do Estado do Ceará que estejam enquadrados em uma das seguintes condições:
- Foram avaliados nos dias 17 e 18 de dezembro de 2011, pelos médicos e odontólogos (ambos) na Policlínica Nascente e não tenha sido solicitada requisição complementar (nova avaliação clínica, avaliação de especialista ou novos exames);
 - Foram avaliados nos dias 17 e 18 de dezembro de 2011 pelos médicos e odontólogos na Policlínica Nascente e um ou ambos tenha solicitado requisição complementar (nova avaliação clínica, avaliação de especialista ou novos exames);
 - Entregaram nos dias 17 e 18 de dezembro de 2011 na Escola Projeto Nascente exames com laudos, exames e laudos e na conferência destes foi constatada ausência de alguns deles e/ou se apresentavam em desacordo com o Edital e em virtude destes fatos não foram encaminhados à Policlínica Nascentes para serem avaliados pelos médicos e/ou pelos odontólogos.
- 2.1.1. Os candidatos nas condições (a), (b) ou (c) convocados para se submeterem à Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade), participarão condicionalmente desta

Etapa do Concurso, tendo em vista que não foi divulgada a situação individual dos candidatos enquadrados em cada uma das 3 (três) situações já mencionadas.

- 2.1.2. O resultado da Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) dos candidatos que dela participarem de forma condicional será divulgado somente para os candidatos que venham a ser considerados aptos no Exame Médico e no Exame Odontológico de imediato ou após o cumprimento das requisições complementares ou após o julgamento favorável de recurso interposto.
- 2.1.3. A Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) será realizada nos dias 7 e 8 de janeiro de 2012 no Colégio Farias Brito (Odilon Braveza) situado na Rua 8 de Setembro Nº1330, Varjota, Fortaleza, Ceará, sendo que será reservado um turno (matutino ou vespertino), de apenas um dos dias, para cada candidato.
- 2.1.4. Os candidatos convocados estão distribuídos por turmas, independentemente de opção por macrorregião, devendo o dia e o horário de apresentação de cada turma no local de avaliação constarem em Comunicado da CEV/UECE divulgado no endereço eletrônico do Concurso (www.uece.br/cev).
- 2.1.5. Não será admitido, em nenhuma hipótese, o ingresso de candidato no local da realização da Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) após o horário fixado de apresentação de sua turma.
- 2.1.6. Nos dias da Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) o candidato deverá comparecer ao local de sua realização com 60 minutos de antecedência do horário de apresentação portando o documento de identidade original, 3 (três) lápis Nº2, com ponta fina e caneta esferográfica de tinta de cor preta ou azul.
- 2.1.7. O candidato que não apresentar o documento original de identidade no local de identificação poderá ser impedido de se submeter à Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade).
- 2.1.8. Não haverá segunda chamada para a Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) e em nenhuma hipótese poderá ser realizada fora do espaço físico, local e horário estabelecidos.
- 2.1.9. Nos dias de realização da Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade) não será permitida a entrada de candidatos portando armas ou equipamentos eletrônicos de qualquer natureza.
- 2.1.10. É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior, ao dia da realização da Avaliação Psicológica, alimente-se adequadamente, não consuma bebidas alcólicas e não use nenhum tipo de substância estimulante ou anabolizante.
- 2.1.11. Não será fornecido água e lanche aos candidatos e nem haverá lanchonete disponível no local da Avaliação Psicológica, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche e água.
- 2.1.12. Será eliminado da Avaliação Psicológica (1ª Oportunidade), e consequentemente do Concurso, dentre outros motivos, o candidato que:
- Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
 - For responsável por falsa identificação pessoal;
 - Utilizar ou tentar usar meios fraudulentos para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer um dos testes da Avaliação Psicológica;
 - Desrespeitar membro da equipe de coordenação e de aplicação dos testes da Avaliação Psicológica, assim como, proceder de forma a perturbar a ordem e a tranquilidade necessárias à realização da Avaliação Psicológica, quer seja no local ou em suas mediações.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2011.
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL Nº50/2011, DATADO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Atributos psicológicos individuais e suas descrições, os possíveis parâmetros resultantes das avaliações dos atributos e o mínimo necessário em cada um dos atributos, para o bom desempenho das atividades do ocupante do cargo de Agente Penitenciário do Estado do Ceará.

ATRIBUTOS PSICOLÓGICOS	DESCRIÇÃO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS ATRIBUTOS				
		AUSENTE	DIMINUÍDO	ADEQUADO	BOM	EXCELENTE
Adaptabilidade	Capacidade de se integrar ao meio, com disposição positiva às mudanças, a diferentes situações e a novos contextos.					X
Agressividade	Controle de: Ideia, ato ou palavra hostil e vigorosa, capaz de produzir dano e/ou sofrimento dirigido a si próprio ou a outrem.					X
Atenção Concentrada	Capacidade de centralizar suas atenções ao longo de toda a duração da tarefa.				X	
Ativação	Direcionamento das capacidades, energias e interesses do indivíduo, de modo dinâmico, combativo e constante para o alcance dos resultados esperados ou para a busca de novas responsabilidades.				X	
Controle Emocional	Capacidade de manter domínio sobre reações emocionais diante de situações adversas.					X
Inteligência	Capacidade de compreender e adaptar-se facilmente, lidando com questões práticas da vida diária.		X			
Produtividade	Capacidade de rendimento nas tarefas e de executar tarefas por longos períodos de tempo sem alteração de ritmo e qualidade.				X	
Sociabilidade	Capacidade de se relacionar com outras pessoas, interagindo, positivamente, com interesse e receptividade.					X
Tolerância à Frustração	Capacidade de reagir adequadamente, mesmo diante de situações que não levem à satisfação de suas necessidades.					X
Assertividade	Capacidade de responder adequadamente às situações sociais sem se sentir culpado e sem ferir a outrem.				X	

Os parâmetros mínimos de avaliação dos atributos psicológicos para Agente Penitenciário estão indicados pela letra "X".

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 06/2011

PROCESSO Nº11401957-6/2011 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. OBJETO: **Efetuar coberturas securitárias dos servidores públicos estaduais, dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica**, por meio de seguro de vida em grupo. JUSTIFICATIVA: A empresa Panamericana Seguros S/A, atualmente contratada para efetuar coberturas securitárias dos servidores públicos estaduais, dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica, por meio de seguro de vida em grupo, através do Contrato nº18/2007, que tem vigência em 31 de dezembro de 2011, manifestou sua falta de interesse na renovação do contrato fora do tempo hábil para realização de novo processo licitatório. VALOR GLOBAL: R\$1.897.182,12 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e dois reais e doze centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 40100001.28.846.678.212822.339039.00.0.00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.26, da Lei nº8.666/93 e suas alterações. CONTRATADA: **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, CNPJ: 67.865.360/0001-27. DISPENSA: DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº06/2011, para a contratação da empresa AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ: 67.865.360/0001-27, para efetuar coberturas securitárias dos servidores públicos estaduais, dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica, por meio de seguro de vida em grupo, com vigência de 6 (seis) meses. Fortaleza, 23 de dezembro de 2011. Philipe Theophilo Nottingham - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão. RATIFICAÇÃO: RATIFICO a presente Dispensa de Licitação. Fortaleza, 23 de dezembro de 2011. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - Secretário do Planejamento e Gestão.

Adriano Campos Costa
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente nas Casas do Cidadão, nos endereços abaixo:
Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica
Casa do Cidadão do Shopping Diogo: Rua Barão do Rio Branco nº1006
1º andar - Centro.

MAIORES INFORMAÇÕES

PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 (**Benfica**)

3101-5059 / 3101-5060 (**Diogo**)

3466-4025 / 3466-4912 (**Casa Civil**)

Horário de atendimento: 09h às 12h

13h30 às 15h

DESTINADO(A)

--